DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4868/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8093/2017
PROTOCOLO	: 1811492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 111.880,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da 1ª fase[1] (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 06/2017 (peça digital 13), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO- MS, representada neste ato pela Prefeita, Senhor MARCELA RIBEIRO LOPES, tendo como detentora da Ata de Registro de Preços a empresa NORBERTO DA SILVA MONDINI MEI, com proposta no valor total de R$ 111.880,00.

O objeto da presente Ata é a definição de registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições para atender as necessidades da Prefeitura Municipal De Corguinho/MS, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com especificações e quantidades constantes no anexo i - temo de referência.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder à análise da documentação encaminhada, ANA-3ICE-42959/2017– peça digital 17, opinou sobre a matéria no seguinte sentido, *in verbis*:

> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 03/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2017, correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno TC/MS.

[1] Nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer, PAR–4ª PRC - 9785/2018– peça digital 18, manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 03/2017) em epígrafe constato que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Quanto à Ata de Registro de Preços nº 06/2017, esta contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada de acordo com as prescrições insertas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 054/2016. A Ata foi devidamente formalizada estabelecendo condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 03/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2017, registrada pela Prefeitura Municipal de CORGUINHO, tendo como promitente contratada a empresa NORBERTO DA SILVA MONDINI MEI, por estar de acordo com as prescrições legais vigentes, com fulcro no artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Resolução TC/MS n° 054/2016, e por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e demais legislação pertinente;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.